PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500552-78.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MATEUS MARQUES DA SILVA Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. ILICITUDE DA PROVA VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se, que a persecução penal foi deflagrada por busca e apreensão sem mandado, executada a partir de denúncia anônima não documentada. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que a denúncia anônima só permite a deflagração da persecução penal se for seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados. Ficou claro que as investigações partiram de uma denúncia anônima, com realização de busca e apreensão sem mandado judicial, sem nenhum registro da diligência com a respectiva documentação, bem como inexistindo no processo prova que identifique qualquer testemunha ou denunciante. Nos presentes autos, não há menção à diligência anterior ou campana, apenas à denúncia anônima, tratando-se de nítido caso de invasão de domicílio, ao arrepio da garantia insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, o que, em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, macula de nulidade as provas colhidas no inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia. Nesse cenário, compreende-se que, a despeito de o tráfico de drogas ser crimes de natureza permanente, cuja situação de flagrância se protrai no tempo, com efeito, no caso presente, a entrada forçada na residência do acusado sem o correspondente mandado judicial prescindiu da realização de investigação policial prévia para levantar informações acerca da denúncia anônima, não havendo a demonstração de elementos de prova fundados que indicassem a ocorrência de prática delitiva no interior do imóvel, como ocorre, por exemplo, naquelas situações em que a polícia presencia o comércio de drogas em frente à residência do agente, constata a frequência de usuários e traficantes nas proximidades do local, entre outros casos. Assim, constatada a ausência de fundadas razões para a entrada forçada dos milicianos no domicílio do réu, deve ser considerada arbitrária a medida adotada, tendo como inválidos o ato de ingresso no domicílio do acusado, a apreensão das drogas e os atos subsequentes, sob pena de escudar atos de desrespeito à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Ante o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se pelo CONHECIMENTO e NAO PROVIMENTO do presente recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0500552-78.2019.8.05.0113, em que são partes, como recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como recorrido, MATEUS MARQUES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Salvador, DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500552-78.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MATEUS MARQUES DA SILVA Advogado (s): LUCAS AMORIM

SILVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, irresignado com a decisão do Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna, que rejeitou a denúncia oferecida em face do recorrido em relação ao crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, com espeque no artigo 395, inciso II e III, da Lei Adjetiva Penal, interpôs o vertente Recurso em Sentido Estrito objetivando transmutar o aludido decisum. A decisão combatida encontra-se acostada, entendendo que a prefacial incoativa contra MATEUS MARQUES DA SILVA, não preencheu os requisitos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, por alegada ausência de justa causa consubstanciada na ilicitude do ingresso dos agentes policiais à sua residência e da condução da prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, na forma do art. 395, incs. II e III, do Código de Processo Penal. Em sede de RAZÕES, sustenta o Recorrente a existência de legitimidade no atuar dos referidos agentes, de modo que toda a ação perpetrada para apreensão do entorpecente se deu legalmente, daí que existentes fundadas suspeitas do acontecimento delitivo, aptas a ensejar a persecução criminal. Contrarrazões recursais pugnando pela manutenção na íntegra da decisão fustigada. Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontra-se acostado, restando mantida a decisão hostilizada. A Procuradoria de Justiça encartou sua manifestação, opinando pelo não provimento do recurso. É o sinóptico relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500552-78.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MATEUS MARQUES DA SILVA Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais conhece-se do recurso. Em decisão interlocutória, por entender que a denúncia oferecida não preencheu as condições da ação, o juiz de primeiro grau não a recebeu, consubstanciando-se, para tal, no artigo 395, inciso III, da Lei Adjetiva Penal, por alegada ausência de justa causa consubstanciada na ilicitude do ingresso dos agentes policiais à sua residência e da condução da prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, na forma do art. 395, incs. II e III, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, conforme relatado, pretende o Recorrente a desconstituição da decisão de primeiro grau, sustentando a existência de legitimidade no atuar dos referidos agentes, de modo que toda a ação perpetrada para apreensão do entorpecente se deu legalmente, daí que existentes fundadas suspeitas do acontecimento delitiva, inclusive sendo instruída com elementos probatórios que atestam a materialidade e os indícios suficientes de autoria, a demonstrar justa causa para a persecução penal. Não assiste razão ao Recorrente. Com efeito, é cediço que, no Sistema Processual Penal do Estado Democrático de Direito, "não basta que a denúncia preencha os requisitos formais explicitados em lei para ser recebida, mas que venha respaldada em elementos de convicção trazidos na investigação criminal preliminar que demonstrem, de forma segura, estar-se diante de fato que em tese constitua crime e, pelo menos, de indícios de autoria"1. Narra a exordial acusatória, em síntese, que, na data de 14/01/2019, por volta das 16:00h, Policiais Militares realizaram rondas de rotina, quando foram acionados pela Central de Polícia para averiguar a prática de suposto tráfico de drogas ocorrente na residência situada na Rua H, n 49, Bairro São Caetano, onde haveria uma aglomeração de pessoas. Dirigindo-se ao local indicado, o ora réu foi avistado na porta da casa e, ao perceber a

aproximação da viatura, adentrou na residência, saindo pelos fundos, logrando fugir. Imediatamente, os Policiais adentraram no imóvel, realizando buscas, encontrando drogas. Compulsando-se os autos, verificase, que a persecução penal foi deflagrada por busca e apreensão sem mandado, executada a partir de denúncia anônima não documentada. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que a denúncia anônima só permite a deflagração da persecução penal se for seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINCÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1.A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes . 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que:" É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro ", guiada pela premissa de que" quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...) ". 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 141157 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019) Na hipótese, têm-se que a prova coligida demonstra a ilicitude do ingresso dos agentes policiais na residência do acusado. Isso porque, inexistindo mandado judicial, não se vislumbra nos autos a existência de elementos prévios suficientes a caracterizar fundadas razões, necessárias para justificar o ingresso dos agentes estatais no domicílio do agente. Nesse sentido, conforme bem balizado na decisão rejeitante, tem-se que a fuga do indivíduo ante a constatação da presença policial não é, por si só, autorizadora para a promoção de uma busca pessoal ou legitimante do ingresso em domicílio sem qualquer autorização. No caso dos autos, a acusação indica que os policiais militares estavam realizando ronda rotineira, às 16 h, quando foram acionados pela central para averiguação de suposta ocorrência de tráfico de drogas. Ao chegarem no local indicado, o Recorrido foi avistado na porta de casa, momento em que, ao perceber a aproximação da viatura, entrou na residência de saiu pela porta dos fundos, empreendendo fuga. Após esse instante, os policiais foram uníssonos em afirmar que adentraram à residência por autorização da menor Vitória Dias da Silva, de dezesseis anos, namorada do Recorrido. Contudo, do seu depoimento, não há passagem registrando a sua autorização; tão somente, daí sua afirmação que acompanhou os policiais na busca por drogas. Assim, tem razão magistrada, quando, fundada na teoria dos frutos da árvore envenenada e no indicativo de que todas as provas que constam nos autos derivam da busca e apreensão sem mandado executada exclusivamente com base em denúncia anônima, conclui pelo não recebimento

da denúncia. A seguir entendimento do Superior Tribunal de Justiça: SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM DOMICÍLIO. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida . Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindose a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.3. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. 4. Na hipótese em exame, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, não bastando a versão de serem reconhecidos pelos policiais como traficantes ou a fuga para o interior da residência, sob pena de justificar-se a invasão generalizada de domicílios de excondenados ou suspeitos. Ausentes indicadores da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida com sua violação. 5. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes. (HC 591.741/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/09/2020, negritei) Nos presentes autos, não há menção à diligência anterior ou campana, apenas à denúncia anônima, tratando-se de nítido caso de invasão de domicílio, ao arrepio da garantia insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, o que, em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, macula de nulidade as provas colhidas no inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia. Nesse cenário, compreende-se que, a despeito de o tráfico de drogas ser crimes de natureza permanente, cuja situação de flagrância se protrai no tempo, com efeito, no caso presente, a entrada forcada na residência do acusado sem o correspondente mandado judicial prescindiu da realização de investigação policial prévia para levantar informações acerca da denúncia anônima, não havendo a demonstração de elementos de prova fundados que indicassem a ocorrência de prática delitiva no interior do imóvel, como ocorre, por exemplo, naquelas situações em que a polícia presencia o comércio de drogas em frente à residência do agente, constata a frequência de usuários e traficantes nas proximidades do local, entre outros casos. Assim, constatada a ausência de fundadas razões para a entrada forçada dos milicianos no domicílio do réu, deve ser considerada arbitrária a medida adotada, tendo como inválidos o ato de ingresso no domicílio do acusado, a apreensão das drogas e munições no interior do imóvel, e os atos subsequentes, sob pena de escudar atos de desrespeito à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos,

igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma—se em parte o acerto meritório da decisão vergastada. Ante o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota—se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso. Salvador, DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO Relator 1 (STM — RSE: 760820127100010 CE 0000076—08.2012.7.10.0010, Relator: Marcos Martins Torres, Data de Julgamento: 25/02/2013, Data de Publicação: 18/03/2013 Vol: Veículo: DJE)